



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000585-67.2014.815.0681

ORIGEM: Vara única da comarca de Prata - PB

RELATOR : Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Inácio Amaro dos Santos Filho

ADVOGADO: Paulo de Farias Leite

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO XVII DO DECRETO-LEI 201/67, C/C ART. 89 DA LEI 8.666/93. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. PENA *IN CONCRETO*. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO. CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.234/10. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. PROVIMENTO DO APELO.

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e verificando que entre a data do fato e do recebimento da denúncia transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em favor do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa.

Em se tratando de crime cometido antes da vigência da Lei 12.234/10, é possível o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data do fato e o recebimento da denúncia, deve ser reconhecida tão logo observada.

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 209/216) interposta, tempestivamente, por **Inácio Amaro dos Santos Filho** contra sentença (fls. 201/208) proferida pelo **Juízo da Vara única da comarca de Prata** que, julgando parcialmente procedente a denúncia, **condenou-o** às sanções penais capituladas no **art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n. 201/67** e o **absolveu** quanto a conduta descrita no **art. 89 da Lei n. 8.666/93**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas **razões recursais** (fls. 209/216), o acusado requereu, preliminarmente, a extinção da pretensão punitiva, ante o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou por absolvição, através da anulação do processo, uma vez que não foram observadas determinações do STF com relação às datas dos possíveis atos ilícitos. Por fim, pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 218/221), o **Ministério Público a quo** manifestou-se pelo provimento da apelação criminal para que, acolhendo a preliminar de prescrição, seja declarada a extinção da punibilidade pelo crime do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

A douta Procuradoria de Justiça, exarou **parecer** (fls. 226/229) opinando pelo **provimento parcial** do apelo, reformando-se a sentença apenas para declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/05) que o acusado, **Inácio Amaral dos Santos Filho**, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho-PB e ordenador de despesas, durante o exercício financeiro referente ao ano de 2007, dispensou licitações fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, deixando de observar as formalidades legais, além de negar execução à Lei Federal n. 4.320/64, ao determinar a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.

Por tais razões, fora denunciado como incurso no tipo penal do art. 1º, XVII, Decreto-Lei 201/67, c/c o art. 89 da Lei 8.666/93 (oito vezes) e o art. 69 do CP.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **condenar** o acusado à pena de **03 (três) meses de detenção, em regime aberto**, posteriormente substituindo a privativa de liberdade por **uma** restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, na importância equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, por considerá-lo incurso nas sanções penais capitulada no **art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei n. 201/67**, e para **absolvê-lo** quanto a conduta descrita no **art. 89 da Lei n. 8.666/93**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Insatisfeito, o acusado requereu, preliminarmente, a extinção da pretensão punitiva, ante o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou por absolvição, através da anulação do processo, uma vez que não foram observadas determinações do STF com relação às datas dos possíveis atos ilícitos. Por fim, pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Preliminarmente, ressalta-se a desnecessidade de adentrarmos no mérito do apelo, porquanto verifico a existência de questão prejudicial a ser

conhecida. Trata-se da extinção da punibilidade, decorrente da **prescrição** da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime pelo qual o réu **Inácio Amaro dos Santos Filho** foi condenado, conforme ressaltado pelo próprio apelante e corroborado pelo Ministério Público *a quo* e pela Douta Procuradoria de Justiça.

Infere-se do caderno processual que os fatos narrados na exordial ocorreram no **exercício financeiro de 2007**.

Por outro lado, a pena privativa de liberdade imposta na r. sentença, para o referido acusado, foi de **03 (três) meses de detenção**, vindo a transitar em julgado para a acusação que, após tomar ciência da decisão (fl. 207v), não recorreu.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, o prazo prescricional regula-se pela pena em concreto, ou seja, a aplicada pelo juiz na sentença, a teor do disposto no artigo 109, *caput c/c* artigo 110, §1º, todos do Código Penal, *in verbis*:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Registro, por oportuno, que como visto acima, apesar de o artigo 110, § 1º do Código Penal, com a sua atual redação, vedar o reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, trata-se de alteração determinada pela Lei nº. 12.234/10, não se aplicando a fato praticado anteriormente, por se tratar de evidente *novatio legis in pejus*, submetendo-se, portanto, à regra da irretroatividade maléfica.

Por conseguinte, como os fatos foram cometidos em **2007**, considera-se o período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa no cálculo da prescrição retroativa, consoante a antiga redação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, que foi revogado pela Lei 12.234/2010, in verbis:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação anterior à Lei 12.234, de 2010)

No caso, como já dito, ao referido acusado foi imposta uma pena de 03 (três) meses de detenção, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Assim, considerando que entre a data do fato (exercício financeiro de 2007) e o recebimento da denúncia (10/03/2016 – fl. 158), transcorreram mais de 02 (dois) anos, impõe-se o reconhecimento da chamada prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena *in concreto* aplicada.

Em decorrência do lapso temporal transcorrido e diante da solução aqui estabelecida, deverá ser julgada extinta a punibilidade do apelado, nos termos do art. 107, inciso IV do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

Reconhecida, nestes moldes, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, forçoso assentar a prejudicialidade da análise de toda a matéria devolvida pelo recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Forte nessas razões, dou **provimento** ao apelo e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, ante a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** em relação ao delito imputado ao acusado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

